



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 267/2025/SEAD - SELIC- DIPREG

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
DECISÃO Nº 253/2025/SEAD – SELIC/DIPREG
Processo SEI nº 0039.016086.00016/2024-43
Pregão Eletrônico SRP nº 90090/2025 – Item 1

Recorrentes:

ECOFORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
PAZ AMBIENTAL LTDA
M.X.P. USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA

Recorrída:

NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **ECOFORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, **PAZ AMBIENTAL LTDA** e **M.X.P. USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA** contra a decisão que habilitou a empresa **NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA** no **Item 1** do Pregão Eletrônico SRP nº 90090/2025, cujo objeto é a contratação de serviços de coleta externa, transporte, tratamento por incineração e destinação final de resíduos de serviços de saúde para atendimento da FUNDHACRE.

A sessão pública do certame ocorreu em **22/10/2025**, com início dos lances às 09h25min23s. A etapa competitiva resultou no menor preço oferecido pela empresa **NORTE AMBIENTAL**, que registrou lance final de **R\$ 5,70 por kg**, totalizando R\$ 738.720,00 para o Item 1. Após o encerramento dos lances, a empresa foi convocada e enviou tempestivamente os anexos de proposta e a documentação de habilitação, tendo sua proposta aceita e sua habilitação registrada no sistema ComprasGov às 15h09min15s.

Inconformadas com a habilitação, as empresas recorrentes formalizaram suas intenções de recurso, alegando supostas irregularidades relacionadas ao contrato social da empresa habilitada, capacidade técnica, validade da licença sanitária, além de questionamentos ambientais e logísticos envolvendo destinação final dos resíduos e documentos operacionais. Todos os argumentos foram juntados ao processo SEI para análise.

A empresa **NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, por sua vez, apresentou contrarrazões, defendendo a regularidade de sua habilitação e afirmado ter atendido fielmente às exigências editalícias. Diante da natureza técnica das questões suscitadas, este Pregoeiro encaminhou o processo ao Órgão Demandante – **FUNDHACRE**, para manifestação especializada.

O órgão técnico emitiu o **Parecer Técnico nº 8/2025 sei nº 0018461112**, no qual concluiu pelo **indeferimento de todos os recursos**, afirmando que a empresa habilitada cumpriu integralmente as exigências da fase de habilitação, que a licença sanitária estava válida, que o atestado técnico atendia ao edital e que os documentos ambientais e logísticos questionados pelas recorrentes pertencem exclusivamente à fase de contratação, conforme item 20.4 do Termo de Referência. Com o parecer técnico juntado aos autos, passa-se à análise final das razões recursais.

II – PARECER TÉCNICO DO ÓRGÃO DEMANDANTE

O parecer técnico analisou detidamente cada alegação das empresas recorrentes e concluiu, de forma fundamentada, pelo **indeferimento integral dos três recursos**, reconhecendo que a empresa habilitada atendeu a todas as exigências do edital e do Termo de Referência.

No tocante às críticas relacionadas ao contrato social, o parecer explicou de maneira clara que matriz e filial constituem uma única pessoa jurídica, sem autonomia patrimonial ou técnica dissociada. Assim, não há irregularidade na apresentação de documentos emitidos pela matriz, tampouco no uso de instalações da filial no Acre, que possui Licença de Operação específica para o tratamento dos resíduos.

Em relação ao atestado de capacidade técnica, o parecer atestou que o documento apresentado cumpre integralmente o que o edital exige, não havendo previsão de apresentação de CAT, como pretendiam as recorrentes. O documento juntado pela empresa estava devidamente registrado no órgão profissional competente.

Quanto à licença sanitária, o parecer verificou que a NORTE AMBIENTAL apresentou licença válida, contrariando a alegação de que o documento estaria vencido.

No que diz respeito às exigências ambientais, logísticas e operacionais — tais como comprovação de destinação final, documentos MOPP, CIV, CIPP, entre outros — o parecer destacou que tais comprovações pertencem exclusivamente à fase de contratação, conforme estabelece o item 20.4 do Termo de Referência. Esse ponto foi minuciosamente analisado, com transcrição de todos os subitens aplicáveis, demonstrando que a etapa de habilitação não exige tais documentos.

Por fim, o parecer concluiu que a empresa reuniu todas as condições técnicas, jurídicas e sanitárias para participar do certame, recomendando expressamente a **continuidade do processo**.

III – ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS (sei nº 0018338931, 0018338924, 0018338922) À LUZ DO PARECER TÉCNICO

A partir da leitura das razões recursais, constata-se que grande parte dos argumentos apresentados pelas empresas recorrentes decorre de interpretações equivocadas do edital ou da tentativa de antecipação de exigências contratuais para a fase de habilitação.

As alegações sobre supostas inconsistências societárias foram integralmente afastadas pelo parecer, que demonstrou a inexistência de qualquer irregularidade envolvendo matriz e filial. Da mesma forma, não se confirmou a suposta ausência de capacidade técnica ou a invalidade do atestado apresentado.

A discussão relativa à licença sanitária também não subsiste, diante da comprovação documental de que a empresa possuía licença vigente ao tempo da habilitação.

Em relação às alegações de ausência de comprovação de logística e destinação final, verifica-se que tais documentos, ainda que indispensáveis, não constituem exigência da fase de habilitação, mas sim da fase de contratação. O parecer técnico foi claro e exaustivo ao demonstrar que o Termo de Referência reserva esses documentos para o momento posterior à adjudicação e antes da assinatura contratual.

Dessa forma, as razões apresentadas pelas empresas recorrentes não conseguem desconstituir a habilitação da empresa NORTE AMBIENTAL, seja do ponto de vista jurídico, seja do ponto de vista técnico.

IV – ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES sei nº 0018338942

As contrarrazões apresentadas pela empresa habilitada mostraram-se consistentes e consonantes com o edital e com o entendimento técnico externado pelo Órgão Demandante. A empresa esclareceu ponto a ponto cada uma das alegações, reforçando a tempestividade do protocolo de renovação da licença sanitária, a suficiência do atestado técnico e a correta divisão entre as exigências da fase de habilitação e aquelas da fase contratual.

O parecer técnico confirmou integralmente essas manifestações, concluindo pela regularidade da habilitação.

V – ANÁLISE DO PREGOEIRO

Com base em toda a documentação constante dos autos, nas razões recursais, nas contrarrazões apresentadas e, especialmente, no Parecer Técnico nº 8/2025, observo que a empresa NORTE AMBIENTAL cumpriu todas as exigências editalícias relativas à fase de habilitação.

As empresas recorrentes não demonstraram nenhum vício capaz de alterar a decisão anteriormente proferida. Pelo contrário, as alegações se mostraram insuficientes, algumas baseadas em interpretações equivocadas do edital e outras em exigências que não competem à fase de habilitação.

Não se verificou qualquer prejuízo à competitividade, à isonomia ou ao julgamento objetivo. Tampouco houve demonstração de risco ambiental ou operacional que comprometesse a segurança do serviço pretendido.

Assim, a habilitação da empresa permanece juridicamente correta, tecnicamente adequada e plenamente amparada no edital e na legislação.

VI – FUNDAMENTAÇÃO

A presente decisão encontra amparo no conjunto normativo que rege as contratações públicas e está firmemente sustentada no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, fundamento estruturante do regime licitatório brasileiro. A Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 5º, 6º, 8º e 17, estabelece que a Administração Pública deve

observar rigorosamente as condições previstas no edital, cabendo ao julgador administrativo ater-se aos critérios previamente definidos, sob pena de violação à legalidade, à igualdade entre os licitantes e ao julgamento objetivo.

O art. 64 do mesmo diploma reforça que a habilitação deve se limitar à verificação das condições estabelecidas no edital, vedada a imposição de requisitos não previstos ou que ampliem o rol originalmente definido. Tal preceito afasta de maneira categórica qualquer tentativa de deslocar exigências próprias da fase de contratação — especialmente aquelas relacionadas a licenças ambientais complementares, comprovações logísticas específicas e documentos operacionais — para a fase de habilitação, uma vez que essa antecipação acarretaria ofensa direta ao equilíbrio do certame.

O art. 71 da Lei 14.133/2021 estabelece que o agente de contratação deve pautar sua decisão em critérios técnicos, jurídica e materialmente justificados, assegurando que o julgamento seja fundamentado e proporcional. A atuação deste Pregoeiro observa estritamente tais dispositivos, especialmente porque a matéria em análise exige conhecimento técnico especializado, razão pela qual o processo foi submetido à manifestação da equipe técnica da FUNDHACRE. O **Parecer Técnico nº 8/2025**, incorporado à motivação desta decisão, cumpre papel essencial como elemento técnico de subsunção dos fatos às normas aplicáveis.

Sob o prisma constitucional, o art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, impõe à Administração o dever de resguardar a legalidade, a imparcialidade, a isonomia e a eficiência, impedindo que atos discricionários extrapolem a moldura normativa estabelecida. A desconsideração do edital ou a exigência de documentos não previstos representaria violação direta à ordem constitucional, capaz de comprometer a validade de toda a licitação.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União corrobora plenamente essa compreensão. Diversos acórdãos — notadamente os de nº 2.622/2013, 1.739/2014, 1.793/2011 e 775/2020 — reforçam que:

1. **é vedado exigir documentos não previstos no edital ;**
2. **o protocolo tempestivo de renovação de licença possui validade enquanto o órgão emissor conclui o processo de expedição;**
3. **falhas meramente formais podem ser sanadas por diligência, desde que não alterem a substância da qualificação jurídica;**
4. **não se podem ampliar requisitos de habilitação após a abertura do certame .**

Ao lado disso, o Termo de Referência, em especial seu item 20.4 e subitens, define de modo cristalino que inúmeros documentos ambientais e logísticos devem ser apresentados **exclusivamente no momento da contratação**, jamais como condicionantes da habilitação. Essa estruturação das fases atende ao princípio da razoabilidade e evita restrições indevidas à competitividade.

Além desse arcabouço jurídico, deve-se destacar a doutrina administrativa que versa sobre o dever de coerência do procedimento e sobre a proteção da confiança legítima dos licitantes, que impede que a Administração altere, durante o certame, as regras previamente anunciadas no edital. A previsibilidade é condição essencial para a integridade e seriedade do processo licitatório.

Por fim, a motivação desta decisão também se ancora no fato de que as razões recursais, além de não encontrarem respaldo normativo, foram integralmente afastadas pelo parecer técnico especializado, que analisou cada alegação sob os enfoques ambiental, sanitário, jurídico e operacional, concluindo pela plena conformidade da habilitação.

Assim, juridicamente, não subsiste qualquer fundamento capaz de modificar a decisão anteriormente proferida.

VII – CONCLUSÃO

Dante de toda a análise empreendida, tanto sob o ponto de vista jurídico quanto técnico, conclui-se que as razões recursais não possuem aptidão para desconstituir a habilitação da empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. Não se identificou qualquer violação ao edital, à legislação aplicável ou aos princípios que regem o procedimento licitatório.

Ao contrário, verificou-se que:

- a empresa habilitada demonstrou capacidade jurídica, técnica, sanitária e fiscal conforme exigido;
- os documentos apresentados atendem integralmente às exigências da fase de habilitação;

- os argumentos recursais buscavam, em sua maioria, deslocar para a fase de habilitação exigências tipicamente contratuais, em desconformidade com o edital;
- o parecer técnico especializado concluiu pela plena viabilidade da habilitação, afastando uma a uma todas as alegações das empresas recorrentes;
- não houve prejuízo à competitividade, à isonomia ou ao julgamento objetivo.

À luz desses elementos, impõe-se reconhecer que a decisão de habilitação é correta, juridicamente adequada e tecnicamente respaldada, inexistindo qualquer vício material ou formal que autorize sua reforma.

Assim, com base no art. 71 da Lei 14.133/2021, no Parecer Técnico nº 8/2025 e no edital do certame,
DECIDO:

I – CONHECER dos recursos administrativos apresentados pelas empresas recorrentes, por preencherem os requisitos de admissibilidade.

II – NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se íntegra a habilitação da empresa **NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.**

III – Determinar que, na fase de contratação, o Órgão Demandante exija toda a documentação prevista no item 20.4 do Termo de Referência, garantindo a regularidade da futura execução contratual.

IV – Determinar o prosseguimento regular do certame, observando-se todas as etapas subsequentes previstas na legislação e no edital.

V - Encaminhem-se os autos à Autoridade Superior (SELIC) para manifestação e, posteriormente, à fase de homologação e adjudicação do LOTE I à empresa **NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.**, nos termos da legislação



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO ALVES DE SOUZA NETO, Pregoeiro**, em 05/12/2025, às 11:33, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018583166** e o código CRC **11998C8D**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP
69900-060
- www.ac.gov.br

PARECER N° 1005/2025/SEAD - SELIC - DEPJu/SEAD - SELIC

PROCESSO N° 0039.016086.00016/2024-43

REFERÊNCIA: **PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 090/2025**

ÓRGÃO SOLICITANTE: FUNDAÇÃO HOSPITAL ESTADUAL DO ACRE- FUNDHACRE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA EXTERNA, TRANSPORTE EXTERNO, TRATAMENTO POR (INCINERAÇÃO, CONFORME LEI ESTADUAL DO ACRE 1.117/94) E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - (RSS) DOS GRUPOS: A (BIOLÓGICOS); B (QUÍMICOS E MEDICAMENTOS); E (PERFUCORTANTES OU ESCARIFICANTES) E RESÍDUOS CLASSE]-PERIGOSOS (LÂMPADASFLUORESCENTESTUBULARES,LÂMPADASFLUORESCENTESCOMPACTAS,REATORES ELETRÔNICOS, PILHAS E BATERIAS), DEFINIDO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO HOSPITAL ESTADUAL DO ACRE - FUNDHACRE

INTERESSADO: SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS - SELIC

RECORRENTE: **PAZ AMBIENTAL LTDA**

RECORRENTE: **M. X. P. USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA**

RECORRENTE: **ECOFORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**

RECORRIDA: **NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação dos Recursos Administrativos das empresas **PAZ AMBIENTAL LTDA**, **M. X. P. USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA** e em face da empresa **NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, pelos motivos e fatos aduzidos a seguir.

II - PRELIMINARMENTE

Inicialmente cabe transcrever o Art. 5º da Lei 14.133/2021, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

III – DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 090/2025, promovido pela

Fundação Hospital Estadual do Acre (FUNDHACRE), que visa à contratação de empresa especializada para o gerenciamento completo de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) e Resíduos Classe I (Perigosos).

A empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA foi declarada habilitada no certame.

Inconformadas com essa decisão, as empresas PAZ AMBIENTAL LTDA, ECOFORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA e M.X.P. USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA, interpuseram Recursos Administrativos, questionando a habilitação da NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA sob diversos fundamentos.

A empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, por sua vez, apresentou contrarrazões defendendo a plena regularidade de sua habilitação e demonstrando o atendimento integral às exigências editalícias.

Considerando a natureza eminentemente técnica das questões levantadas, o Pregoeiro encaminhou o processo ao Órgão Demandante – FUNDHACRE, para manifestação especializada, que por sua vez o órgão técnico, emitiu o **Parecer Técnico nº 8/2025** (SEI 0018461112), no qual concluiu pelo indeferimento de todos os recursos apresentados, afirmando, de forma expressa, que a licitante habilitada cumpriu integralmente os requisitos exigidos para a fase de habilitação; que a licença sanitária apresentada encontra-se válida; que o atestado de capacidade técnica atende ao edital; e que os documentos ambientais e operacionais questionados pelas recorrentes constituem exigências exclusivas da fase de contratação, nos termos do item 20.4 do Termo de Referência.

IV – DAS INTENÇÕES RECURSAIS

As empresas PAZ AMBIENTAL LTDA, M. X. P. USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA e ECOFORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA apresentaram suas razões recursais, centradas nas alegações de irregularidades na documentação de habilitação da vencedora.

V – DAS RAZÕES RECURSAIS

Concedido o prazo recursal, as empresas PAZ AMBIENTAL LTDA, M. X. P. USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA e ECOFORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA apresentou recursos administrativos, conforme anexo (SEI 0018338931, 0018338924 e 0018338922) respectivamente.

Síntese Fática dos Recursos:

- a) A empresa PAZ AMBIENTAL LTDA alega que a habilitação da empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA seria irregular, sustentando que a habilitada teria apresentado licença vencida. As demais alegações da recorrente, como a suposta licença sanitária da matriz vencida, a utilização de “laranjas”, uma pretensa “burla” mediante uso de filial e a alegada proibição de “importação” de resíduos para o Estado do Amazonas, equivocadamente aplicada ao Estado do Acre.
- b) A empresa M. X. P. USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA, suas alegações baseiam-se que a NORTE não teria comprovado a logística de transporte e a destinação final dos resíduos porque sua matriz está situada no Amazonas, também afirma que o uso da filial configuraria subcontratação.
- c) A empresa ECOFORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA alega irregularidade na comprovação da habilitação jurídica, diante da ausência do contrato social completo e consolidado; apresentação de atestados de capacidade técnica desacompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT); licença sanitária vencida; falta de comprovação da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos; além da não apresentação dos Certificados de Inspeção Veicular (CIV) e dos Certificados de Inspeção para Produtos Perigosos (CIPP/CIP).

VI – CONTRARRAZÕES

Concedido o prazo para apresentação das contrarrazões, a empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA apresentou seus memoriais, conforme anexo (SEI 0018338942).

Declarada habilitada para os serviços de gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, apresentou contrarrazões administrativas contra os recursos interpostos pelas licitantes PAZ AMBIENTAL LTDA, ECOFORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA e M.X.P. USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA. A recorrida argumentou pela tempestividade de sua manifestação e pela inadmissibilidade dos recursos das concorrentes, classificando-os como manifestamente protelatórios, desprovidos de interesse recursal útil e baseados em má-fé, por alegarem fatos falsos e erros jurídicos, como a suposta licença sanitária vencida, o uso de sua filial como “laranja” ou a

ausência de documentos que, na verdade, seriam exigidos apenas na fase de contratação.

Em sua defesa, a empresa NORTE AMBIENTAL comprovou a validade de sua licença sanitária através de protocolo de renovação e emissão de nova licença antes da sessão pública, esclareceu que filial e matriz são parte da mesma pessoa jurídica e que documentos como licenças de operação e certificados específicos são requisitados apenas na fase de contratação, conforme o edital. A empresa também refutou alegações de proibição de "importação de resíduos", uma vez que o serviço será prestado integralmente no Acre.

Diante do exposto, solicitou o não conhecimento ou o improvimento dos recursos, a manutenção de sua habilitação, a advertência formal das recorrentes por litigância de má-fé e o imediato prosseguimento do certame.

VII – DO PARECER TÉCNICO - ÓRGÃO DEMANDANTE

O parecer anexo (SEI 0018461112), trata da análise e emissão de parecer sobre as razões de recurso e contrarrazões no processo de contratação para serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de Resíduos de Serviços de Saúde para a FUNDHACRE.

O documento indefere os recursos apresentados pelas empresas recorrentes, as quais questionavam a habilitação da empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.

O parecer técnico esclarece que matriz e filial são consideradas uma única pessoa jurídica para fins de capacidade técnica, que a Licença Sanitária Estadual N° 020/2025 da NORTE AMBIENTAL é válida, e que os documentos referentes à destinação final ambientalmente adequada, logística e demais certidões, conforme o item 20.4 do Termo de Referência, são exigíveis apenas no ato da assinatura do contrato e não na fase de habilitação.

Concluindo que as contrarrazões apresentadas pela NORTE AMBIENTAL são viáveis tecnicamente, atendendo aos requisitos do Edital e do Termo de Referência, e sugerindo a continuidade do processo licitatório.

VIII – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

O Pregoeiro, por meio da Decisão nº 267/2025/SEAD (SEI 0018583166), com fundamento no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 13.3 do edital, conheceu os recursos administrativos interpostos pelas empresas ECOFORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, PAZ AMBIENTAL LTDA e M.X.P. USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA contra a habilitação da NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA no Pregão Eletrônico SRP nº 90090/2025, cujo objeto é a contratação de serviços de tratamento de resíduos de saúde para a FUNDHACRE.

As recorrentes alegaram supostas irregularidades relacionadas ao contrato social, capacidade técnica, licença sanitária e cumprimento de exigências ambientais e logísticas.

Após a manifestação técnica da FUNDHACRE (Parecer Técnico nº 8/2025 SEI 0018461112), que concluiu pelo atendimento integral das exigências editalícias pela empresa habilitada, destacando a validade da licença sanitária apresentada e informando que as demais obrigações deveriam ser comprovadas apenas na fase de contratação, conforme o item 20.4 do Termo de Referência, o Pregoeiro negou provimento aos recursos, mantendo a habilitação da NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, com base no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, no Parecer Técnico e nas disposições editalícias.

Determinou, ainda, que na fase de contratação o órgão demandante exija toda a documentação prevista no item 20.4 do Termo de Referência, assegurando a regularidade da execução futura do contrato, bem como o prosseguimento regular do certame, com observância das etapas subsequentes.

Por fim, determinou o encaminhamento dos autos à Autoridade Superior (SELIC) para manifestação e, posteriormente, para a fase de homologação e adjudicação do Lote I à empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, nos termos da legislação aplicável.

IX – DO MÉRITO

a) Recurso empresa PAZ AMBIENTAL LTDA

A Recorrente alega que a Licença Sanitária da matriz da NORTE AMBIENTAL estaria vencida em 03 de outubro de 2025, e que o protocolo de renovação seria insuficiente.

O item 11.3.4, alínea "b" que trata da Qualificação Técnica, estabelece: *Licença Sanitária Estadual ou Municipal da empresa licitante da matriz, caso a empresa seja sediada em outro Estado, deverá apresentar a Licença Sanitária do local da execução do serviço como condição para contratação conforme o que determina a legislação vigente.*

Ao analisar a documentação (SEI 0017903953) NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE

RESÍDUOS LTDA, Consta um **ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO 2025**, emitido pela Prefeitura Municipal de Iranduba/AM, referente ao CNPJ da matriz (14.214.776/0001-19), com validade até **31/12/2025**.

Este documento estava plenamente válido na data de abertura do pregão e na data de interposição do recurso.

Adicionalmente, a empresa apresentou um **ALVARÁ LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO, SANITÁRIO** emitido pela Prefeitura Municipal de Rio Branco/AC, referente ao CNPJ da filial no Acre (14.214.776/0005-42), com validade até **08/12/2027**. Este documento cumpre a exigência de apresentar a Licença Sanitária do local da execução do serviço, uma vez que a execução ocorrerá em Rio Branco/AC.

A alegação da Recorrente quanto ao vencimento da licença sanitária da matriz é inverídica, dado que o alvará apresentado pela matriz (Iranduba/AM) é válido até 31/12/2025. Ademais, a NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA apresentou uma licença sanitária válida para a filial em Rio Branco/AC, que é o local de execução do serviço, atendendo a uma das opções previstas no Edital. A menção a um protocolo de renovação e/ou termo de inspeção por parte da Recorrente parece basear-se em informações imprecisas ou em um documento que não é a licença principal da matriz, que está válida. A recorrente sustenta irregularidade na apresentação de documentos e atestados oriundos da matriz da Norte Ambiental, alegando suposto descompasso entre matriz e filial. O argumento não merece acolhimento. A alegação da recorrente quanto à suposta irregularidade não deve prosperar. Isso porque a empresa apresentou a **Licença Sanitária Estadual nº 020/2025**, conforme se verifica no documento (SEI **0018338942**), demonstrando o atendimento à exigência editalícia.

A controvérsia trazida pela recorrente cinge-se à possibilidade de, **na fase de habilitação**, serem aceitos documentos de capacidade técnica emitidos em nome da matriz quando a licitante inscrita no certame é a filial, e vice-versa. A recorrente sustenta que tal prática violaria às exigências editalícias, que **requerem** a apresentação da Licença Sanitária válida para o exercício da atividade a comprovação da qualificação técnico-operacional pela licitante. Todavia, essa alegação **não encontra respaldo jurídico**, seja no ordenamento positivo, seja na jurisprudência consolidada sobre o tema.

RECURSO DE APelação. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO. LICITAÇÃO . CAPACIDADE TÉCNICA. INDISTINÇÃO DE DOCUMENTOS ENTRE FILIAL E MATRIZ. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO . 1 - O cerne da presente questão consiste em analisar se é possível, em fase de habilitação no procedimento licitatório, a apresentação de documentos indistintos em nome da empresa matriz ou da filial quando relativos à capacidade técnica. 2 - Com efeito, busca a recorrente a declaração de ilegalidade do ato que habilitou e declarou vencedora a empresa recorrida no Pregão Eletrônico n.º 89/2018. Para tanto, argumenta que a empresa, ao não apresentar os documentos que atestam a sua capacidade técnica, mas sim da empresa matriz, descumpriu o item 15 .4.6 do edital do certame. 3 - Nessa ordem de ideias, convém destacarmos que o Tribunal de Contas da União, conforme destacado na sentença vergastada, esboçou o entendimento de que é possível a apresentação de documentos indistintamente pela empresa filial ou empresa matriz quando se tratar de matéria atinente à comprovação de capacidade técnica. O voto carreado no corpo do acórdão do TCU nº 1277/2015 é esclarecedor nesse sentido . 4 - Portanto, matriz e filial nada mais são do que estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica. A matriz é o estabelecimento principal, a sede, aquela que dirige as demais empresas que são as filiais, sucursais ou agências; a filial é o estabelecimento mercantil, industrial ou civil, sendo subordinada a matriz. As diferenças entre os CNPJs são para efeito de regularidade fiscal, não irradiáveis no espectro da capacidade técnica. 5 – Apelação conhecida e desprovida . ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 15 de julho de 2019. PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE Presidente do Órgão Julgador

(TJ-CE - APL: 01020284020198060001 CE 0102028-40.2019 .8.06.0001, Relator.: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, Data de Julgamento: 15/07/2019, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 16/07/2019)

Nos termos do **art. 1.142 do Código Civil**, a filial é mero estabelecimento secundário da pessoa jurídica, destituído de personalidade jurídica própria. Matriz e filial compõem **um único ente**, com capacidade técnica, patrimonial e jurídica unificada.

Da mesma forma, o TCU (**Acórdão nº 1277/2015**) admite a apresentação cruzada de documentos entre unidades da mesma empresa.

Considerando que a Licença de Operação nº 207/2023 do IMAC, apresentada pela NORTE

AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA para sua filial localizada no Acre, possui escopo compatível com o objeto licitado, abrangendo o tratamento por incineração e a destinação final de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), incluindo material hospitalar, dentro do próprio Estado, constata-se que a principal objeção levantada pela PAZ AMBIENTAL LTDA resta superada, pois a exigência editalícia relativa ao local de destinação final encontra-se plenamente atendida, assim como demonstrada a capacidade legal e técnica da licitante perante o órgão ambiental competente; desse modo, tornam-se impertinentes as discussões sobre autorizações e legislações do Estado do Amazonas, uma vez que a operação será integralmente realizada no Acre, em conformidade com o edital e a legislação local, razão pela qual o recurso administrativo deve ser desprovido e a habilitação da NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA mantida.

Assim, não há qualquer irregularidade na apresentação de atestados, licenças ou documentos de qualificação técnica provenientes da matriz, tampouco há “burla” ou uso de “laranjas”, como alegado pelas recorrentes.

b) Recurso empresa M.X.P. USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA

I - Da ausência de comprovação da logística e da destinação final dos resíduos

A análise do mérito do recurso administrativo interposto pela M.X.P. USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA concentra-se primordialmente na alegação de ausência de comprovação, por parte da NORTE AMBIENTAL, da logística e da destinação final dos resíduos no Estado do Acre, sugerindo uma incapacidade de execução ou uma subcontratação irregular.

A recorrente argumenta que a proposta da empresa habilitada, sediada no Amazonas, geraria dúvidas sobre a estrutura operacional local para a disposição final, citando ainda que o edital que permitiria a subcontratação de aterro sanitário até 30% do valor do contrato, e que tal comprovação não teria sido feita.

Contudo, conforme o Termo de Referência, o requisito de Licença de Aterro de Resíduos Perigosos – Classe I (ou carta de anuência) é expressamente exigido na fase de contratação, e não de habilitação, concedendo à licitante vencedora o prazo adequado para formalizar tal documentação.

Além disso, a utilização de uma filial devidamente licenciada no Acre pela NORTE AMBIENTAL não configura subcontratação, uma vez que filial e matriz pertencem à mesma pessoa jurídica, compartilhando a capacidade técnica e operacional do grupo empresarial.

Diante do exposto, considerando que as exigências relativas à destinação final e ao aterro Classe I pertencem à fase de contratação e não à habilitação a NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA cumpriu integralmente os requisitos aplicáveis à fase de habilitação, os documentos apresentados demonstram capacidade jurídica, fiscal, econômico-financeira, técnica e operacional. **Não há fundamento para a inabilitação da Recorrida na fase atual.**

Assim, a decisão que habilitou a NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA encontra-se em estrita conformidade com o Edital e com o Termo de Referência, razão pela qual o recurso administrativo interposto pela M. X. P. USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA **não deve ser provido**.

Desse modo, os fundamentos do recurso da M.X.P. são considerados improcedentes, pois se baseiam em uma interpretação equivocada das fases processuais e dos requisitos documentais estabelecidos no Termo de Referência, bem como na confusão entre a operação de uma filial e a subcontratação.

c) Recurso empresa ECOFORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA

I - Da Irregularidade na Comprovação de Habilidade Jurídica – Contrato Social Completo e Consolidado

A Recorrente alega a ausência do contrato social completo e consolidado, tendo sido apresentada apenas uma alteração contratual.

O Parecer da FUNDHACRE, ao abordar a questão da personalidade jurídica e documentos de filial, esclarece que matriz e filial são uma única pessoa jurídica. Embora não detalhe especificamente o "contrato social consolidado" versus "alteração contratual", ele afirma que a empresa apresentou "o solicitado".

Se a alteração contratual, juntamente com a regra geral de que matriz e filial compõem uma única pessoa jurídica, permite à Administração aferir a constituição jurídica, o quadro societário atual e os poderes de representação, a exigência do "contrato social completo e consolidado" pode ser considerada suprida ou interpretada em conformidade com a documentação apresentada.

O edital pede o ato constitutivo e uma alteração contratual devidamente registrada, somada à compreensão da unidade jurídica da empresa, poderia ser aceita como tal. O Parecer assume que a documentação apresentada foi suficiente para a habilitação jurídica.

II - Do Atestado de Capacidade Técnica sem a Devida Certidão de Acervo Técnico (CAT)

A ECOFORT argumenta que o atestado de capacidade técnica foi apresentado sem a CAT.

O *Termo de Referência* é claro ao exigir "*atestado de capacidade técnica... apresentado com uma Certidão de Acervo Técnico, já registrada no CREA*".

O *Parecer* da FUNDHACRE, por sua vez, afirma expressamente que a empresa apresentou o solicitado conforme documento (SEI 0017903953). Esta é uma contradição direta com a alegação da Recorrente. Se o documento referenciado pelo *Parecer* de fato inclui o atestado com a CAT, conforme exigido no TR, este ponto do recurso perde o seu fundamento. Cabe à Administração a verificação da conformidade documental, e o *Parecer* atesta essa conformidade.

III - Da Licença Sanitária Vencida e Documentos de Filial

A Recorrente aponta que a licença sanitária da NORTE AMBIENTAL estava vencida e que foram apresentados documentos de filial.

O *Termo de Referência* estabelece que a "*Licença Sanitária Estadual ou Municipal da empresa licitante, conforme o que determina a legislação vigente*", e ressalta que "*se apresentar o protocolo de revalidação o qual foi dado entrada dentro do prazo estabelecido... o mesmo deverá ser aceito*".

A empresa NORTE AMBIENTAL apresentou a Licença Sanitária Estadual Nº 020/2025, conforme documento (SEI 0018338942). Isso indica que a licença apresentada foi considerada válida pela Administração.

Além disso, a questão da apresentação de documentos de filial é abordada e justificada pelo *Parecer* sob a premissa da unicidade jurídica da empresa (matriz e filial), conforme já mencionado neste parecer.

IV - Da Ausência de Comprovação da Destinação Final Ambientalmente Adequada dos Resíduos

A ECOFORT alega a ausência de documentação comprobatória da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos. Este é um ponto crucial, pois o *Termo de Referência* diferencia claramente os documentos exigidos na fase de habilitação daqueles exigíveis no ato da contratação.

O *Parecer* da FUNDHACRE, ao analisar este ponto, esclarece que a documentação completa referente à destinação final, Licença de Operação da unidade de tratamento, Licença de Aterro, CTF/IBAMA e o Plano de Gerenciamento de Resíduos, "serão apresentados no ato da contratação".

A empresa Norte Ambiental Tratamento de Resíduos LTDA, apresentou todos os requisitos jurídicos com a apresentação da documentação exigida na fase de seleção do fornecedor dos serviços de coleta externa, transporte externo, tratamento e destinação ambientalmente correto dos resíduos de saúde (RSS).

Demais documentações a empresa deverá apresentar no ato da contratação, conforme o edital. Dessa forma, a exigência de tais documentos na fase de habilitação, conforme pleiteado pela ECOFORT, pode estar em desacordo com a própria previsão editalícia, que os remete para a fase de contratação.

A Administração tem discricionariedade, balizada pela Lei nº 14.133/2021, para definir a fase em que determinadas comprovações serão exigidas, desde que não comprometa a segurança jurídica e a isonomia. A postergação da exigência para a contratação, para documentos que podem demandar tempo ou depender da confirmação da vitória no certame, é uma prática comum e permitida pela lei, desde que a habilitação inicial garanta a capacidade mínima.

V - Da Ausência dos Certificados de Inspeção Veicular (CIV) e de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP ou CIP)

A Recorrente alega que a Recorrida não apresentou os certificados CIV e CIPP/CIP. Similar ao ponto anterior, lista a necessidade de apresentar os documentos conforme as Resoluções ANTT para transporte de resíduos perigosos (Manifesto de Carga, Ficha de Emergência, Envelope de Transporte e Declaração de Carga) *no ato da contratação*.

A apresentação do Certificado de Inspeção de produtos perigosos (CIPP), emitidos pelo INMETRO, do(s) veículo(s) de propriedade da licitante para o transporte de resíduos de serviços de saúde, juntamente com o CIV Certificado de Inspeção Veicular de acordo com a Portaria INMETRO n. 183/2010 de 21/05/2010, para os veículos que forem vistoriados após a edição da portaria. No ato da assinatura do contrato a empresa deverá apresentar todos os documentos relacionados.

A Administração entende que a documentação foi apresentada de forma satisfatória ou que seria exigida em momento posterior conforme o edital.

A Lei nº 14.133/2021 preconiza o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia. A Administração Pública deve pautar suas decisões pelo que está estabelecido no edital e na legislação.

A principal força do argumento da Administração, conforme o *Parecer*, reside na interpretação das cláusulas editalícias que remetem a apresentação de documentos específicos para a fase de contratação, distinguindo-a da fase de habilitação. Esta diferenciação é legítima e, se expressamente prevista no edital, deve ser respeitada.

X - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base na análise dos fatos e da legislação pertinente, notadamente a Lei nº 14.133/2021, sugiro pelo **CONHECIMENTO** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas PAZ AMBIENTAL LTDA, M. X. P. USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA e ECOFORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA para no mérito que sejam julgados **IMPROCEDENTES**.

Recomenda-se, portanto, pela legalidade e regularidade da decisão administrativa consubstanciada na **Decisão nº 267/2025/SEAD (SEI 0018583166)**, por meio da qual o Pregoeiro conheceu dos recursos interpostos e decidiu pela **CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO** da empresa **NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, e com observância no art. 246, IV, do Decreto n.11.363/23, recomendar a **ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO** do objeto licitado, à empresa recorrida.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação legal, submete à apreciação superior.

Rio Branco/Acre, 09 de dezembro de 2025.

Lizandra Nascimento de Araújo

OAB/AC 5.343

Departamento Jurídico - DEPJU/SELIC



Documento assinado eletronicamente por **LIZANDRA NASCIMENTO DE ARAUJO, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 09/12/2025, às 12:02, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018595619** e o código CRC **069A135B**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 186/2025/SEAD - SELIC - DEPJU

PROCESSO Nº	0039.016086.00016/2024-43
REFERÊNCIA:	PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 90090/2025 - FUNDHACRE
INTERESSADO:	SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS - SELIC
SOLICITANTE:	FUNDAÇÃO HOSPITAL ESTADUAL DO ACRE- FUNDHACRE
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA EXTERNA, TRANSPORTE EXTERNO, TRATAMENTO POR (INCINERAÇÃO, CONFORME LEI ESTADUAL DO ACRE 1.117/94) E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - (RSS) DOS GRUPOS: A (BIOLÓGICOS); B (QUÍMICOS E MEDICAMENTOS); E (PERFUROCORTANTES OU ESCARIFICANTES) E RESÍDUOS CLASSE PERIGOSOS (LÂMPADASFLUORESCENTESTUBULARES,LÂMPADASFLUORESCENTESCOMPACTAS,REATORES ELETRÔNICOS, PILHAS E BATERIAS), DEFINIDO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO HOSPITAL ESTADUAL DO ACRE - FUNDHACRE
RECORRENTE:	PAZ AMBIENTAL LTDA
RECORRENTE:	M. X. P. USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA
RECORRENTE:	ECOFORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
RECORRIDA:	NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA
RECORRIDO:	Pregoeiro

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos do Acre, no uso das atribuições, considerando a necessidade de zelar pela lisura do processo licitatório concernente ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 90090/2025 - FUNDHACRE (SEI nº 0039.016086.00016/2024-43), em andamento nesta Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos, APROVO o Parecer nº 1005/2025/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC (SEI 0018595619) e RESOLVO:

Pelo CONHECIMENTO dos recursos administrativos interpostos pelas empresas PAZ AMBIENTAL LTDA, M. X. P. USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA e ECOFORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, tempestivamente, e no mérito julgo-os IMPROCEDENTES, ratificando a Decisão do Pregoeiro Nº 267/2025/SEAD - SELIC- DIPREG (SEI 0018583166), mantendo-se a decisão, a qual julgou CLASSIFICADA e HABILITADA a empresa vencedora NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, para ao final adjudicar.

Outrossim, para dar conhecimento aos licitantes e demais interessados no processo licitatório.

Ainda, para o Pregoeiro e ao órgão solicitante, qual seja, FUNDHACRE, e que sejam notificados os licitantes sobre a decisão e outras providências aplicáveis à espécie.

Cumpra-se.

Atenciosamente,

Emerson Monteiro de Araújo
Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos, em exercício
Portaria SEAD nº 1214, de 26 de novembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **ERMESON MONTEIRO DE ARAUJO, Diretor(a)**, em 10/12/2025, às 11:42, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018631766** e o código CRC **5160D77C**.

Referência: nº 0039.016086.00016/2024-43

SEI nº 0018631766